

LEI Nº 135 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952.

QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO -
DAS CONSTRUÇÕES.

O Dr. João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das licenças e seu processo

ARTIGO 1º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou reforma de prédios, inclusive muros e dependências se fará em qualquer zona em que se subdivide o Município, salvo as construções em lotes rurais, sem precisar licença da Prefeitura.

ARTIGO 2º - Para obtenção da licença, o proprietário, ou seu representante legal deverá, em requerimento à Prefeitura, indicar com precisão o local onde vai construir, reconstruir ou reparar, digo, reformar a obra, o valor desta, nome da rua, número do lote e da quadra e outros elementos indispensáveis à sua fácil localização, apresentando ainda:

a) planta de cada um dos pavimentos e das dependências. Nestas plantas serão indicados os cortes longitudinais e transversais, pés direitos, parte direita, digo, parte baixa e fachada do prédio, das duas faces, se este for de esquina e plano completo da construção, de modo a favorecer inteira compreensão do projeto, do qual constará ainda o valor da obra e sua situação em relação as esquinas mais próximas.

b) memorial descritivo.

c) título de propriedade do terreno.

§ 1º - Todos os documentos serão apresentados em 03 (três) vias com as firmas reconhecidas por tabelião, sendo as plantas ou projetos assinados por profissional legalmente habilitados, pelo proprietário e pelo construtor.

§ 2º - As escalas adotadas nas plantas serão de 1:100.

ARTIGO 3º - A obra só terá início depois da aprovação da planta ou projeto pelo Prefeito e pagos os emolumentos devidos, de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Aprovadas as plantas, um exemplar ficará arquivado na Prefeitura e outro será entregue à parte interessada.

ARTIGO 4º - Toda vez que o interessado pretender modificar uma planta aprovada, deverá apresentar novo projeto à Prefeitura, tendo sempre em vista as disposições das Leis e ficará sujeito ao pagamento de nova taxa de expediente e emolumento de acordo com o caso.

LEI Nº 135 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952.

continuação.

ARTIGO 5º - Para as pequenas construções ou reconstruções no interior ou nos fundos dos prédios, construções ou reconstruções de muros, consertos de telhado, transformações de portas e janelas, caiações e outros serviços de menor importância, desde que não alterem a construção em parte essencial, fica dispensada a apresentação da planta, mas, a licença dependerá sempre de requerimento circunstanciado dos serviços a serem executados e sujeitos a uma taxa fixa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros)

ARTIGO 6º - Toda e qualquer obra licenciada terá início obrigatório dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conclusão dentro de 06 (seis) meses, sob forma de caducidade da licença, salvo em se tratando de obras que por suas proporções exijam maiores espaços de tempo, cujo prazo será fixado a critério do Prefeito.

ARTIGO 7º - Findo o prazo para a conclusão da obra, considerar-se-á caduca a licença ficando o interessado obrigado a impetrar nova licença e sujeito ao pagamento de novos emolumentos.

ARTIGO 8º - A obra uma vez começada não poderá ter os serviços interrompidos por mais de 15 (quinze) dias consecutivos salvo motivos de força maior ou decorrente da infração do Artigo 27.

CAPITULO II

Das construções

ARTIGO 9º - O estilo decorativo e arquitetônico das construções será livre, desde que o conjunto, a juízo da Prefeitura, não se afaste das regras exigidas pela estética.

ARTIGO 10º - É expressamente proibida a construção em madeira, na zona central do distrito da sede.

Parágrafo Único - Para as já existentes não será permitida licença de reconstrução em parte, reparos e outros serviços que importem em sua conservação.

ARTIGO 11º - Na zona central e urbana do distrito da sede do Município, qualquer que seja a natureza da construção será permitido o emprego de argamassa de argila ou saibro na construção de paredes quando estas forem revestidas nas duas faces com argamassa de cal e areia.

§ 1º - As paredes externas, quando de alvenaria de tijolo terão no mínimo 14 cm (catorze centímetros) de espessura (meio tijolo) salvo nos dormitórios em que será obrigatório a espessura mínima de 26 cm (vinte e seis centímetros) (um tijolo)

§ 2º - As paredes deverão abrigatoriamente ser rebocadas e caiadas.

§ 3º - Os edificios serão cobertos com materiais impermeáveis, imputríveis, incombustíveis e não condutores de calor

§ 4º - Todos os edificios situados nos alinhamentos das ruas deverão dispor nas fachadas de calhas e condutores.

§ 5º - As águas pluviais proveniente das calhas e condutores dos edificios ou mesmo das áreas descobertas deverão ser canalizadas até as sargetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 6º - Não será permitida a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem a rede de esgotos sanitários.

ARTIGO 12º - Os muros de tijolos ou de tijolos e gradil, terão a altura mínima de 01 metro e oitenta centímetro (1,80).

§ Único - Não será permitido o fêcho de terreno com achas de madeira.

ARTIGO 13º - Os prédios que forem construídos no alinhamento da rua terão a altura mínima de 4 (quatro) metros e platibanda

ARTIGO 14º - Para as construções afastadas do alinhamento a distância intermediária entre a frente do prédio e o alinhamento da rua será de 4 (quatro) metros.

ARTIGO 15º - Se durante as obras houver mudança de Construtor, ficará o proprietário obrigado a comunicar por escrito o nome do novo responsável, o qual assinará a referida comunicação conjuntamente com o proprietário.

§ 1º - A falta dessa comunicação dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da retirada do construtor primitivo, acarretará encargo das obras e multa ao proprietário e ao novo construtor.

§ 2º - A desistência do construtor primitivo não o isentará da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto e que recairá na parte que lhe competir.

CAPITULO III

Das demolições

ARTIGO 16º - Nenhuma demolição poderá ser feita no limite da via pública ou no interior dos terrenos precisa licença da Prefeitura depois de pagos os emolumentos.

ARTIGO 17º - Qualquer construção que ameaçar ruínas será demolida ou reparada conforme adiante se determina.

ARTIGO 18º - Para as demolições serão posta em prática medidas adequadas de modo a evitar que a poeira incomode os vizinhos e transeuntes.

§ Único - Compete ao proprietário fazer a limpeza da via pública em toda a zona prejudicada pelas obras.

ARTIGO 19º - Desde que, edificios, muros, construções ou obras de qualquer natureza ameace ruína, constituindo perigo para os transeuntes, propriedade pública ou particular ou embargo-

LEI Nº 135 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952.

continuação

para o trânsito, a Prefeitura os fará vistoriar por peritos por ela nomeados com intimação do proprietário.

§ 1º - A vista do laudo, a Prefeitura mandará intimar o proprietário para dentro do prazo conveniente, fazer a demolição ou reparos necessários.

§ 2º - Se o proprietário não estiver presente ou não for encontrado, a intimação se fará por edital com o prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume.

§ 3º - Se, findo o prazo fixado na intimação, esta não estiver sido cumprida, serão as obras executadas pela Prefeitura que cobrará do proprietário as despesas respectivas acrescidas de 10% (dez por cento) a título da Administração, além da multa que houver sido cometida. As obras referidas serão executadas pela Prefeitura após as providências judiciais.

ARTIGO 20º - A Prefeitura providenciará nos termos das Leis vigentes, o despejo e a interdição no caso de serem apenas-necessário consertos no prédio vistoriado, desde que este constitua perigo para a vida do morador.

ARTIGO 21º - Em caso de ruína eminente, a Prefeitura providenciará com urgência a demolição, observando-se o imposto no Artigo 305 do Código do Processo Civil Brasileiro, na hipótese de não ser desde logo atendida a ordem administrativa de demolição.

Parágrafo Único - As despesas respectivas serão cobradas com o acréscimo previsto no § 3º do Artigo 19º.

ARTIGO 22º - Dentro do prazo fixado para o cumprimento da intimação resultante do laudo de vistoria, os interessados poderão dirigir, mediante petição fundamentada, qualquer reclamação ao Prefeito, em defesa de seus direitos.

Parágrafo Único - A reclamação, enquanto não for decidida, suspenderá as providências visadas na intimação, salvo, em se tratando de ruína eminente, quando independentemente da decisão, se procederá de acordo com disposto no Artigo 21

CAPITULO IV

Da fiscalização, embargos, interdição em multas.

ARTIGO 23º - Toda e qualquer obra, seja construção, reconstrução, demolição ou reparos, dentro do perímetro urbano, será fiscalizado pelos funcionários municipais competentes.

ARTIGO 24º - Ficam sujeitas a embargos, todas as obras de construção, reconstrução, reforma, digo, reparos, acréscimo e demolição de prédios, muros de frente, passeios, etc., quando forem iniciados ou executados:

a) sem licença prévia da Prefeitura;
b) em desacordo com os planos aprovados;
c) em desacordo com o alinhamento e nivelamento procedidas pelo funcionário competente da Prefeitura.

d) sob direção de arquitetos ou construtores não habilitados, de acordo com o Decreto Federal 23.569, de 11 de dezem-

LEI Nº 135 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952.

continuação

bro de 1933, e leis posteriores.

ARTIGO 25º - Quando, após o embargo, for verificada a necessidade de demolirtotal ou parcialmente a obra executada, a Prefeitura intimará o proprietário ou construtor a fazê-lo dentro do prazo da intimação. Se não for atendida, a Prefeitura procederá como dispõe o artigo 19º, § 3º.

ARTIGO 26º - Ficam sujeitos à interdição os prédios e construções que não satisfizerem as condições exigidas nesta Lei.

ARTIGO 27º - O embargo e a interdição serão levantados a todo o tempo pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado que deu cumprimento as intimações, que efetuou o pagamento das multas em que incorreu, satisfazendo as exigências cuja inobservância mostrara a interdição ou embargo.

ARTIGO 28º - Pelas infrações da presente, serão efetivadas as seguintes multas: elevadas ao dobro no caso de residencial.

- a) inflação do Artigo 1º, 10º, 11º e 24º, letras "a" e "d", Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);
- b) inflação do Artigo 3º, 4º, 5º e 7º, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- c) inflação do Artigo 15º, 16º e 19º e 24º, letra "b" e "c", Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- d) inflação para o qual não será previsto pena especial, Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, de acordo com a gravidade do caso.

ARTIGO 29º - Do inteiro teor do auto de embargo e multa será imediatamente e por escrito, intimado o inflator.

Parágrafo Único - Sobre o embargo e a imposição da multa poderá o inflator reclamar ao Prefeito, dentro dos 05 (cinco) dias que se seguirem a respectiva intimação.

ARTIGO 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 31 de dezembro de 1952.

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data.

Agudos, 31 de dezembro de 1952.

Secretário